



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 50/2019

Tomada de Preços Nº. 03/2019

Objeto: Reforma de dois barracões localizados no aterro sanitário de Santa Mariana-PR.

No dia 18 de junho de 2019, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, a comissão de licitação, para realizar o recebimento do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **NS Engenharia e Construções Ltda.** referente a Tomada de Preços nº 03/2019, que deverá ser publicado no site do município e assim concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, findando em 27/06/2019, para que os interessados, desde já intimados, apresentem contrarrazões. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação, engenheiro e representantes das empresas presente na abertura da licitação.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Presidente
CPF: 839.645.331-49


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS
Secretária
CPF: 056.817.859-98


HELISSON MATAMA
Membro
CPF: 087.155.119-66


KELLI CRISTINE VILELA BASSI
Membro
897.671.529-20

**ILMO SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
TOMADA DE PREÇO Nº 3/2019 DO MUNICÍPIO DE SANTA
MARIANA.**

14:00
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROTOCOLO Nº 498
18.06.2019



NS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, já qualificada neste procedimento, vêm diante de Vossa Senhoria, por força de Lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão retro que desclassificou a presente Recorrente.

Como dito, a Empresa foi alvo de desclassificação, quando da abertura dos envelopes, pois, teria deixado de apresentar **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**.

Todavia, o referido documento poderia ser expedido via rede mundial de computadores (internet) diretamente do site eletrônico da Prefeitura de Londrina/PR, via endereço:

www.londrina.pr.gov.br: HOME > SERVIÇOS ONLINE > ALVARÁ DE LICENÇA > ALVARÁ DE LICENÇA – IMPRESSÃO. ¹

Ou seja, se mostra desproporcional e desarrazoado impor a penalidade de desclassificação, quando na verdade, o documento é possível de ser consultado via *internet*.

Isto é, sacrifica-se a concorrência em detrimento do formalismo exacerbado.

No mais, o TCU, como mais alto órgão da administração pública, no Acórdão n.º 808/2003 datado de 02/07/2003, assim entendeu:

"Enunciado: *As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993."* ²

Como é possível de inferir do referido dispositivo, não consta o Alvará de Funcionamento como documento exigível no art. 27 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

¹ Disponível em: https://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=1253
Acesso em 18/06/2019.

² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34310/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue
Acesso em 18/06/2019.

No mais, os documentos básicos, são aqueles igualmente alinhados no Artigo 28 da lei de licitações.

Tanto que no ano de 2017, o Mesmo TCU resolveu por força do ACÓRDÃO 7982/2017 - SEGUNDA CÂMARA, de relatoria da Ministra ANNA ARRAES (PROCESSO N.º 011.702/2017-6), assim Enunciado:

"Enunciado: Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação."³

No mais, há julgado no sentido que os documentos listados na Lei de Licitações são exaustivos, tudo que ultrapasse aquele rigor, seria formalidade excessiva. **Acórdão** Acórdão 2197/2007-Plenário, Julgado em 17/10/2007 de Relatoria de Min. AUGUSTO SHERMAN:

"Enunciado: A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993)."

Por último, convém ressaltar que o Art. 25, § 4º, do Decreto 5450/2005 é enfático que o pregoeiro poderá consultar os sítios oficiais para emissões de certidões:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar

³ Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 188 de 18/09/2017.

quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

[...]

§ 4º *Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova."*

É à luz do Julgado acima reproduzido (anexo) que a Recorrente **Requer que seja Reformada** a decisão de desclassificação. Já que, o documento exigido não consta do texto de lei, sendo possível ainda, ser consultado via *internet*, e, portanto, a penalidade aplicada a empresa concorrente é demasiada, ferindo com isso um dos principais princípios, a saber, a AMPLA CONCORRÊNCIA.



NS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

CNPJ 07.148.290/0001-64

NIVALDO SALVÁTICO JUNIOR

Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Gestão de Cadastro e Informações
Gerência de Cadastro Mobiliário

CNPJ/CPF 07.148.290/0001-64		ALVARÁ DE LICENÇA		C.M.C. 151.253-6	
Processo nº 4477 / 2013		Validade Enquanto cumprir as exigências da legislação em vigor			
Nome ou Razão Social NS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA ME					
Nome Fantasia NS ENGENHARIA					
Endereço RUA PREFEITO HUGO CABRAL 1131 SALA 04 CENTRO					
Cidade/UF LONDRINA / PR		CEP 86.020-110	Área/m2 60	Zoneamento ZC-1	
S.F.A 124156		Início Atividade 19/01/2005			
Código(CNAE) F-4120-4/00-00		Descrição da Atividade Principal(CNAE) Construcao de edificios			
Código (CNAE) F-4110-7/00-00 F-4120-4/00-01 F-4299-5/99-00 F-4319-3/00-00 L-6821-8/01-00 L-6822-6/00-00 M-7112-0/00-00		Descrição da Atividades Econômicas Secundárias (CNAE) Incorporacao de empreendimentos imobiliarios Execucao por empreitada ou subempreitada de obras de construcao civil Outras obras de engenharia civil nao especificadas anteriormente Servicos de preparacao do terreno nao especificados anteriormente Corretagem na compra e venda e avaliacao de imoveis Gestao e administracao da propriedade imobiliaria Servicos de engenharia			
Observação					
Londrina, 25 de janeiro de 2013 Dispensado carimbo e assinatura, conforme Art 13, §1º do Decreto 836/2017. - Expedido via internet 18/06/2019 10:20:40.					
IMPORTANTE					
Este Alvará de Licença deverá ficar exposto no estabelecimento licenciado. Em caso de encerramento, mudança de endereço, alteração do ramo de atividade, de razão social ou quadro societário, deverá solicitar tais alterações previamente, na Secretaria Municipal de Fazenda. A Situação Cadastral atualizada desta empresa no município de Londrina poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://www.londrina.pr.gov.br .					

O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal. Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente no TCU sobre a matéria.

Acórdão

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

Data da sessão

29/08/2017

Relator

ANA ARRAES

Área

Licitação

Tema

Habilitação jurídica

Subtema

Documentação

Outros indexadores

Exigência, Alvará, Funcionamento

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Excerto

Voto:

Este processo trata de representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito de possíveis irregularidades nas tomadas de preço 2 e 3/2017, conduzidas pelo município de Mozarlândia/GO para contratação de pavimentação/recapamento asfálticos em setores daquela municipalidade com recursos obtidos por meio dos contratos de repasse registrados no

Siconv sob os números 820241/2015 e 829000/2016, firmados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, nos valores totais de R\$ 850.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente.

[...]

3.Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade:

- a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea d) ;

[...]

8.Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.

[...]

10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

- 11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...).

[...]

12.Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.



13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.

14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames.

Acórdão:

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

[...]

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas d e e), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara);

Referência legal

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 28 Congresso Nacional

Publicado

- Boletim de Jurisprudência nº 188 de 18/09/2017

Enunciados relacionados

- Na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, é ilegal a exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa.
- Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.
- É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.